MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18471.000100/2004-97
Recurso nº	151.236 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Acórdão nº	102-49.194
Sessão de	06 de agosto de 2008
Recorrente	FLÁVIA LEMGRUBER RAMOS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001, 2002
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não cabe a este tribunal administrativo apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de norma tributária, assim também a alegada ilegalidade de decisão judicial, que deve ser combatida também no âmbito judicial.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS DE "BAIXO VALOR". O limite de R$ 12.000,00, disposto no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº. 9.430/96, deve ser analisado de forma individualizada, não bastando que os depósitos totais realizados no ano-calendário não excedam o limite global de R$ 80.000,00.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A alegação de recebimento de R$ 800.000,00 a título de doação deve ser comprovada a partir de documentos robustos, não bastando alegação de que o contribuinte fez constar a operação em sua declaração de rendimentos ou, ainda, que obrigações e deveres recíprocos podem ser contratados verbalmente.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº. 04 do 1º CC).
Preliminares afastadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

Em 09/02/2004 foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 120/126, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R$ 1.045.699,41, sendo R$ 496.258,85 de imposto de renda pessoa física, R$ 372.194,13 de multa de ofício e R$ 177.246,43 de juros de mora calculados até 30/01/2004.

O auto de infração decorreu da verificação de (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, (ii) acréscimo patrimonial a descoberto e (iii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O procedimento fiscal está descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 105/109.

Devidamente notificada do auto de infração a contribuinte apresentou impugnação (fls. 137/156), na qual alegou:

a) Que recolheu o crédito tributário de que trata o item 1 do auto de infração no prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação, utilizando-se da

b) redução de 50% da multa de ofício;

c) Preliminar de nulidade do auto de infração, decorrente do acesso e do uso ilegal de extratos bancários;

d) O direito ao sigilo bancário, mesmo após o advento da LC nº. 105/2001;

e) O MPF obteve judicialmente a quebra de sigilo fiscal de seu pai, Antônio Carlos Braga Lemgruber, estendendo-se tal quebra à sua pessoa pelo fato de ter figurada como sócia deste em determinada empresa;

f) O afastamento de seu sigilo bancário deve ser analisado considerando as restrições de acesso e uso impostas pelo art. 3º da LC nº. 105/2001;

g) Tais restrições não foram respeitadas, porque a Receita Federal não era parte no processo criminal e porque o objeto do processo abrangia crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, que nada têm a ver com o presente processo administrativo;

h) No mérito, que não foi respeitado o limite anual estabelecido pelo art. 42, inciso II, § 3º da Lei nº. 9.430/96;

i) O dispositivo legal em comento estabelece limites quantitativos para determinação da receita omitida a partir de créditos bancários não comprovados, ou seja, que os limites devem ser aplicados após a comprovação da origem dos créditos, e não antes;

j) Desta forma, se excluídos os depósitos comprovados no item 1.1 do Termo de Verificação Fiscal, o somatório anual dos créditos inferiores a R$ 12.000,00 não superaria o limite de R$ 80.000,00, pelo que nenhum deles necessitaria ser comprovado individualmente; o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos créditos da conta corrente nº. 526-4, do Banco Liberal;

k) Os créditos relacionados às fls. 146 referem-se a reembolso de despesas médicas;

l) Seus extratos bancários denotam operações financeiras relativas a transferências de recursos da conta corrente de seu pai, mantida na mesma instituição financeira;

m) Os depósitos em espécie relacionados às fls. 148 referem-se a parcela dos prêmios recebidos do JCB pelo seu pai e por este repassados, relativos a prêmios ganhos em competições;

n) A parcela dos prêmios a que teria direito não era fielmente repassada por seu pai nas mesmas datas em que recebia do JCB e que, com base na natural confiança entre pais e filhos, seu pai lhe repassava os valores aleatoriamente, entregando o dinheiro em mãos ou depositando em conta corrente mantida junto ao Banco Liberal, sempre em espécie;

o) Se mantida a autuação nesta parte estar-se-ia exigindo imposto em duplicidade, pois os prêmios foram pagos com a incidência do IRRF;

p) O acréscimo patrimonial apurado no auto de infração improcede, pois no fluxo financeiro não foi considerada a doação de R$ 800.000,00 que foi registrada na sua declaração de Imposto de Renda e na de seu pai;

q) Entre pais e filhos existe total informalidade nas transferências patrimoniais, especialmente no caso dos autos, pois é filha única;

r) A doação de R$ 800.000,00 se deu por meio da entrega aleatória de recursos em espécie durante o ano-calendário 2001;

s) O valor total doado, se considerado no fluxo financeiro, excluiria, por si só, a suposta variação patrimonial a descoberto;

t) A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC é ilegal;

Às fls. 210/219 a 1ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou o lançamento **procedente em parte**, para alterar o imposto devido relativo ao ano-calendário 2000 para R$ 19.250,00.

Em suma, sustentou a autoridade julgadora de primeira instância administrativa que:

(i) quanto à alegação de quebra de sigilo fiscal, esta foi deferida pelo Poder Judiciário e estendida à Receita Federal, sendo que por meio do Ofício PR/RJ/LB/440/02 o

Ministério Público Federal requereu a instauração de procedimento fiscal junto à contribuinte e encaminhou cópias de seus extratos bancários;

(ii) não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento o controle da legalidade dos atos do Poder Judiciário, motivo pelo qual a alegação de nulidade do auto de infração deve ser afastada;

(iii) tem razão a contribuinte quanto ao momento de aplicação do limite de R$ 80.000,00, pois que este se aplica aos créditos de origem não comprovada e não a todos os créditos verificados nas contas correntes (incluindo os de origem não comprovada);

(iv) assim, devem ser excluídos os créditos de R$ 12.000,00 verificados no ano-calendário 2000, uma vez que o extrato de fls. 110/111 indica que estes totalizam R$ 47.237,57, abaixo, portanto, do limite legal;

(v) por este motivo, é desnecessário analisar as alegações atinentes aos itens 6 (créditos relacionados a reembolsos de despesas médicas e transferências financeiras) e 7 (créditos bancários decorrentes de depósitos em espécie) da peça impugnatória, pois se referem a créditos abaixo de R$ 12.000,00;

(vi) restou comprovado que o depósito de R$ 80.000,00, de 13/10/2000 foi realizado por seu pai, em razão da coincidência de data e valor constante do extrato de fls. 205, sendo que este recebeu a totalidade dos prêmios pagos pelo JCB, dos quais a contribuinte detinha 50%;

(vii) o recebimento da doação mencionada, de R$ 800.000,00, a fim de afastar o acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2001, não restou comprovada;

(viii) a Declaração do Imposto de Renda não prova o fato declarado, pois a contribuinte foi intimada quatro vezes a apresentar documentação comprobatória da transferência do numerário e nada apresentou;

(xix) a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC e legal;

A ciência do referido acórdão ocorreu em 15/06/2005 (fls. 223) e o contribuinte apresentou seu recurso em 15/06/2005 (fls. 225/255), oportunidade em que sustentou:

- Que a decisão recorrida deveria ter apreciado os argumentos de nulidade do auto de infração;
- A ilegalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC;
- A decisão recorrida entendeu que o limite global e anual de R$80.000,00 somente se aplica aos (i) créditos não comprovados, exceto (ii) aos créditos individualizados de valor igual ou superior a R$ 12.000,00;
- Todavia, os créditos de R$ 13.000,00, do dia 12/05/2000, e o de R$127.000,00, do dia 21/11/2000, devem ser excluídos da exigência fiscal;

- Quanto ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto, cabe à autoridade lançadora provar o fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Da nulidade do auto de infração:

Primeiramente, afirma a Recorrente que a autoridade julgadora de primeira instância deveria ter analisado a alegação de **nulidade** do auto de infração, já que a fiscalização somente teve acesso aos extratos bancários de suas contas-correntes a partir da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº. 2002.5101510563-0, que deferiu o pedido do Ministério Público Federal (MPF) para "extração de cópias para remessa à Receita Federal, a fim de instruir ação fiscal".

Neste sentido, a decisão judicial ora mencionada está eivada de flagrante ilegalidade, ante o que determina o art. 38 da Lei nº. 4.595/64, sucedido pelo art. 3º da Lei Complementar nº. 105/2001, "verbis":

> *"Art. 3º – Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, **preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.**"*

Ocorre, todavia, que a Recorrente pretende, em última análise, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ou mesmo este tribunal, órgãos da Administração Pública, declare a ilegalidade de decisão judicial, o que é vedado.

Insta esclarecer, neste momento, que conforme a melhor jurisprudência do Conselho de Contribuintes é vedada a este tribunal a apreciação de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas tributárias. Neste sentido, veja-se:

> *"ANO-CALENDÁRIO: 1997 - ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMENTA: NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente."*
>
> (Primeiro Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara – Recurso nº. 152.205 – Sessão de 19/10/2006).

Acerca da alegação de inconstitucionalidade há, inclusive, súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº. 2: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, se não cabe aos órgãos administrativos a análise quanto a eventuais vícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas tributárias, muito menos há que se falar em apreciação da ilegalidade de decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Conforme bem explicitou a autoridade julgadora de primeira instância, os termos da decisão judicial devem ser contestados também judicialmente, a partir dos recursos cabíveis.

Ademais, ainda que assim não fosse este Conselho de Contribuintes já se manifestou acerca da possibilidade da verificação das informações financeiras relativas ao contribuinte, independente de autorização judicial. Neste sentido:

"QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n. º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial."

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Quarta Câmara – Recurso nº. 146.429 – Sessão de 26/01/2006).

Da interpretação do limite constante do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº. 9.430/96:

O artigo em comento assim determina:

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil

reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)."

Conforme a interpretação dada pela decisão recorrida todos os depósitos de valores igual ou inferior a R$12.000,00, desde que seu somatório não ultrapasse o valor de R$80.000,00 dentro do ano-calendário, serão desconsiderados para fins de determinação da "receita omitida".

No entanto, nos termos da interpretação dada pela Recorrente, a regra é diversa: para a Recorrente devem ser desconsiderados todos os depósitos cuja somatória não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, sendo que o limite de R$ 12.000,00 deve ser verificado somente se o valor de R$ 80.000,00 for ultrapassado. Ou seja, o contribuinte deve comprovar todos os depósitos superiores a R$ 12.000,00 na hipótese de o limite global (R$80.000,00) ser superado.

Segundo a Recorrente, esta interpretação garante a observância ao princípio da isonomia, porque, caso considerada a interpretação dada pelo fisco e pela decisão de primeira instância, o contribuinte que teve dois depósitos de R$ 39.000,00 dentro do ano-calendário ficaria prejudicado diante de um outro contribuinte que, também dentro do ano-calendário, teve 10 depósitos de R$ 7.800,00.

Todavia, razão não assiste à Recorrente.

Isto porque a regra fixada no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº. 9.430/96 é cristalina em dispor que somente os depósitos de valor igual ou inferior a R$ 12.000,00 serão desconsiderados para fins de determinação da receita omitida, desde que seu somatório não ultrapasse R$ 80.000,00.

A verificação em comento depende, assim, de dois momentos: o primeiro, a análise quanto aos valores individualizadamente considerados, ou seja, se os depósitos respeitam o "teto" de R$12.000,00. O segundo, se tais depósitos não ultrapassam o valor global de R$ 80.000,00 dentro do ano-calendário.

Desta forma, o limite global de R$ 80.000,00 nada mais significa que um requisito à desconsideração dos depósitos inferiores a R$ 12.000,00, pois, uma vez não preenchido este requisito, resta prejudicada a possibilidade de desconsideração destes depósitos de "menor valor".

Insta esclarecer que, contrariamente do que alega a Recorrente, tal interpretação não importa em violação ao princípio da isonomia, pois este consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. O contribuinte que recebeu dois depósitos no valor de R$ 39.000,00, dentro do ano-calendário, não está em pé de igualdade com o contribuinte que recebeu dez depósitos de R$ 7.800,00, dentro do ano-calendário.

Assim, descarto a possibilidade de desconsideração, para fins de determinação da receita omitida, do valor de R$ 13.000,00, creditado em 12/05/2000 e do valor de R$127.000,00, creditado em 21/11/2000, este último superior, inclusive, ao limite global anual.

Quanto à alegação de que o saldo remanescente do auto, neste tópico, no valor de R$ 140.000,00 (R$13.000 + R$ 127.000,00) deve ser dividido entre os co-titulares, tal

providência já foi tomada pela fiscalização, que assim fez constar no item 15 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 107):

> *"15 – Conforme determina o § 6º do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito, tendo em vista que a conta corrente nº. 344-0 – Agência 1, Banco Liberal/Bank of América pertence aos titulares Flávia Lemgruber Ramos e Marcelo Martinez Ramos, que apresentam declaração de rendimentos em separado, a tributação dos créditos não comprovados será efetuada na proporção de 50% para cada titular."*

Ressalte-se, mais uma vez, que a desconsideração dos depósitos deve ser feita conforme o valor individualizado de R$ 12.000,00, e não conforme o global, de R$ 80.000,00. Assim, não há que se falar em afastamento do valor de R$ 70.000,00 (metade de R$ 140.000,00), por ser inferior ao valor de R$ 80.000,00.

Tratando-se a infração em análise de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, não há que se falar em eventuais deduções a título de valores tributados exclusivamente na fonte ou, ainda, deduções de "rendimentos declarados", pois o ilícito subsiste justamente ante a falta de origem dos recursos.

Quanto ao ônus da prova, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o este incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, não há que se falar que caberia à fiscalização provar que os rendimentos declarados pela Recorrente não constavam dentre os depósitos bancários objeto do auto de infração.

Por fim, entendo que não comprovada a origem dos depósitos bancários, nos termos do art. 333 do CPC, a aplicação constante do art. 42 da Lei nº. 9.430/96 é medida que se impõe. Neste sentido:

> *"OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo."*
>
> *(Primeiro Conselho de Contribuintes – Quarta Câmara – Recurso nº. 128.983 – Sessão de 21/08/2002).*

Do acréscimo patrimonial – da doação de R$ 800.000,00:

Como sabido, o chamado acréscimo patrimonial a descoberto, quando verificado, aponta para a ocorrência da omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa (*"juris tantum"*), já que, uma vez comprovada, pelo contribuinte, a efetiva origem dos rendimentos, resta afastada a presunção e, conseqüentemente, o lançamento de ofício dos valores para os quais a fiscalização, até então, não havia identificado lastro.

Veja-se o que determina o at. 1º, § 2º, do RIR/94 (art. 2º do RIR/99):

"Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Parágrafo 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93."

E, ainda, o que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 7.713/88:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

*§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos **auferidos no mês**, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Cabe ao contribuinte, assim, justificar o acréscimo patrimonial apontado no resultado do trabalho da fiscalização, seja indicando rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

Tal sistemática, cumpre dizer, está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da inexistência do acréscimo patrimonial.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

A jurisprudência deste tribunal corrobora o quanto exposto até o momento. Veja-se:

> *"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos."*
>
> *(Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara – Recurso nº. 152.329 – Sessão de 14/06/2007).*
>
> *"TRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Recurso negado."*
>
> *(Primeiro Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara – Recurso nº. 151.678 – Sessão de 19/10/2006).*
>
> *"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido.*
>
> *(Primeiro Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara – Recurso nº. 140.541 – Sessão de 10/11/2005).*

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente, na forma prevista na legislação de regência, deve ser tributada no ajuste anual, tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais."

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara – Recurso nº. 150.175 – Sessão de 05/03/2008).

É importante frisar que o Regulamento do Imposto sobre a Renda prevê expressamente a possibilidade de o fisco exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem e destino de recursos. Neste sentido, o art. 855 do RIR/94:

"Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio."

Vale destacar, ainda, que nos termos da legislação aplicável ao tema, já colacionada neste voto, a verificação do acréscimo patrimonial deve ser realizada mensalmente, e não anualmente. Assim, ainda que os rendimentos globais do contribuinte, em determinado ano-calendário sejam suficientes para fazer frente a todas as despesas incorridas naquele mesmo período, eventuais descompassos entre receitas e despesas, verificados mês a mês, configuram acréscimo patrimonial a descoberto.

Neste sentido, veja-se:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui omissão de receitas o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, cuja origem não restar comprovada por rendimentos tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e/ou objeto de tributação definitiva. IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - Os acréscimos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente em obediência a comando expresso da Lei nº. 7.713/88, observada a disponibilidade de um mês como recurso para o mês subseqüente, dentro do mesmo ano-base, e cujo montante será levado à tributação na declaração de ajuste anual. Recurso negado." (Primeiro Conselho de Contribuintes – Quarta Câmara – Recurso nº. 136.560 – Sessão de 20/10/2004).

No caso concreto a Recorrente alega que deve ser computada, no fluxo financeiro do ano-calendário de 2001, doação no valor de R$ 800.000,00, recebida de seu pai.

No entanto apresenta como prova, tão-somente, o fato de que a operação foi consignada na declaração do imposto de renda da Recorrente e, ademais, que obrigações e deveres recíprocos podem ser contratados verbalmente.

As provas e argumentos apresentados pela Recorrente são sobremaneira frágeis. A uma, porque à comprovação da doação não basta que a operação seja informada na declaração de ajuste, pois a prova, neste caso, é meramente unilateral.

Insta acrescentar, ademais, que a Recorrente, em momento algum, alegou que a suposta doação também constou da declaração do doador, ou seja, seu pai. Tal alegação, muito embora não se revelasse como prova irrefutável da operação, traduziria, no entanto, mais um indício de sua efetivação.

Também não tem espaço a alegação de que obrigações e deveres recíprocos podem ser contratados verbalmente. Isto porque, em se tratando de valor vultoso, como é o caso dos autos, e que afetarão o fluxo financeiro do contribuinte de tal maneira a apontar acréscimo patrimonial a descoberto, este deve ser cercar de todas as providências possíveis para que o esclarecimento quanto à legitimidade da operação possa ser viabilizado no futuro, valendo-se, para tanto, de contratos de mútuo, ainda que celebrado com o próprio genitor.

Da taxa SELIC:

Quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho de Contribuintes, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº. 4, *in verbis*:

> ***Súmula 1º CC nº. 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Além disso, o contribuinte alega a ilegalidade/inconstitucionalidade da Taxa SELIC, sendo que esta análise, conforme já exposto, não cabe ao Conselho de Contribuintes, conforme as reiteradas decisões e a Súmula nº. 2 deste 1º CC.

Com efeito, não há qualquer razão para o acolhimento das razões do Recurso Voluntário e relação à aplicabilidade da Taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assim, pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte e mantenho a decisão recorrida em seus integrais termos.

Sala das Sessões-DF, em 06 de agosto de 2008.

Vanessa Pereira Rodrigues Domene